



Referente ao DOCUMENTO PODER EXECUTIVO nº 8/2023

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE
ORÇAMENTÁRIO E TURISMO

PARECER nº 130/2023

Parecer Favorável à Prestação de Contas da Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2022 do Município de Caxias do Sul, encaminhada a esta Casa por meio do PE 8/2023 - Ofício nº 001-2023/SMGF - da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

Contemporâneo nesta Comissão, para análise e parecer, a Prestação de Contas da Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2022 do Município de Caxias do Sul.

Da Inicialização e dos Aspectos de Ordem Formal.

No que respeita aos prazos de protocolização e apresentação da documentação relativa à Gestão Fiscal prescrita na Legislação Federal disciplinadora do tema, forma especial, quanto a realização da respectiva Audiência Pública (datada de 27/02/2023) foram estes observados pelo Poder Executivo Municipal e, por esta Casa Legislativa, cumprindo-se, pois, as exigências dos artigos. 9º, § 4º, e 48, parágrafo 1º e inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No inerente às formalidades, atende o elenco documental e respectivo compêndio informativo, ao disposto no Parágrafo único do art. 54, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos incisos I e II do art. 55, da referida Lei.

Das Questões de Mérito e da Fundamentação.

Quanto ao mérito, é de se ter presente que o conjunto de ações de gestão fiscal apresentado, materializado nos resultados e nos demonstrativos contábeis - organizados e com as especificidades da Lei Federal nº 4.320/1964 – Orçamentos e Balanços dos Municípios - que a Prestação de Contas, forma geral, atende aos incisos I a VI, do art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As metas previstas na LRF, Legislação Constitucional, Complementar Federal e, na Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal - LDO, via de regra, se fazem entrever alcance de cumprimento, consoante exigência do inciso I do referido artigo 59 da LRF – considerado sempre que o exercício e o orçamento em questão se encontra em execução e, que as metas têm entendimento de performativo para atingimento pleno, no final de cada exercício.



As operações de crédito se limitaram a R\$ 26.030.214,77 (Vinte e Seis Milhões e Trinta Mil Reais...) - representando 1,15% da Receita Corrente Líquida RCL (STN) – enquanto o limite estabelecido pelo Senado Federal circunscreve confinação de até 16% da RCL – restando atendido, assim, o disposto no inciso II do artigo 59 da LRF. (Não houve operações de crédito por antecipação de receita (ARO)).

As Despesas líquidas com Pessoal alcançaram 48,92%, sobre a Receita Corrente Líquida, perfazendo a monta de R\$ 1.110.788.132,79 (Um Bilhão, Cento e Dez Milhões e Setecentos e Oitenta e Oito Mil Reais...) - considerado o período dos últimos 12 meses – com base na SICONFI – STN – Secretaria do Tesouro Nacional – sendo cumprido o inciso II do artigo 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem ultrapassar o limite prudencial estabelecido na referida lei.

O limite máximo é de 54%, consoante as disposições dos artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal 101/2000 – LRF.

Em relação ao investimento em Educação, o valor de aplicação de recursos - considerada a Receita de Impostos de R\$ 1.313.807.573,43 (Um Bilhão, Trezentos e Treze Milhões, Oitocentos e Sete Mil Reais...) - fez a quantia de R\$ 364.054.801,10 (Trezentos e Sessenta e Quatro Milhões e Cinquenta e Quatro Mil Reais...) - o que representa 27,71% da receita proveniente de impostos - alcançado até o final do Terceiro Quadrimestre do ano de 2022 (consoante o critério adotado pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional).

Quanto ao investimento na área da Saúde - considerada a Receita de Impostos de R\$ 1.303.653.284,13 (Um Bilhão, Trezentos e Três Milhões e Seiscentos e Cinquenta e Três Mil Reais...) - o valor da aplicação de recursos alcançou, no Terceiro Quadrimestre de 2022, a monta de R\$ 331.955.700,75 (Trezentos e Trinta e Um Milhões e Novecentos e Cinquenta e Cinco Mil Reais...), o que corresponde a (25,63%) da receita proveniente de impostos - manifestamente a maior, portanto, que o mínimo previsto na legislação, que é de (15%).

A meta na área da saúde alcançou atingimento de robusto excedente em relação ao percentual mínimo de meta previsto no inciso I do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, no seu artigo 7º, versando tais dispositivos sobre percentuais de 15%.

Resta igualmente cumprido o inciso V do artigo 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência, de se observar que não houve necessidade de providências para reconduzir as dívidas - consolidada e mobiliária - aos seus limites, de sorte que também restou atendido e cumprido o quanto dispõe o inciso IV do artigo 59, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

A Dívida consolidada bruta é de R\$ 742.160.393,95 (Setecentos e Quarenta e Dois Milhões e, Cento e Sessenta Mil Reais...) - e as Deduções correspondem ao valor de R\$ 694.457.837,52 (Seiscentos e Noventa e Quatro Milhões e Quatrocentos e Cinquenta e Sete Mil Reais...).



Em números propriamente ditos, a Dívida Consolidada Líquida do Município é de R\$ 47.702.556,43 (Quarenta e Sete Milhões e Setecentos e Dois Mil Reais...) - correspondente a (2,10%) da Receita Corrente Líquida ajustada - sendo que o Senado Federal define e autoriza até 120% da aludida Receita - Resolução nº 40, de 2001.

Por derradeiro, segue o Resumo de Limites Globais do Orçamento, na seguinte ordem:

Quanto à Receita Total Consolidada - denota-se o valor de R\$ 2.845.053.101,00 (Dois Bilhões, Oitocentos e Quarenta e Cinco Milhões e Cinquenta e Três Mil Reais...); Quanto à despesa liquidada total - o valor alcançou a monta de R\$ 2.718.657.631,66 (Dois Bilhões, Setecentos e Dezoito Milhões e Seiscentos e Cinquenta e Sete Mil Reais...).

Quanto ao Resultado Primário – o valor negativo é de: R\$ - 39.783.548,90 (menos Trinta e Nove Milhões, Setecentos e Oitenta e Três Mil Reais...); e, Quanto ao Resultado Nominal – o valor negativo é de: R\$ - 8.392.919,04 (menos Oito Milhões, Trezentos e Noventa e Dois Mil Reais...), sinalizando que a meta estabelecida ficou abaixo do valor previsto na LDO, demonstrando o seu cumprimento.

Quanto ao inciso VI, também do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, vem igualmente demonstrado o cumprimento dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal, uma vez que os restos a pagar possuem suficiência financeira.

Da Conclusão – Parte Dispositiva.

Assim sendo, a Gestão Fiscal em comento encontra-se em posição de atendimento à legislação pertinente – com compreensibilidade de correção na perquirição de atingimento das metas fiscais, via de regra, no âmbito parcial de exercício em andamento – considerada a verificação definitiva ao término do exercício – derivando ambiente de alinhamento aos objetivos e premissas perquiridos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000.

Destarte, esta COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E TURISMO, por seus integrantes, opina pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à Prestação de Contas da Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2022 do Município de Caxias do Sul, encaminhada a esta Casa por meio do PE 8/2023 - Ofício nº 001-2023/SMGF - da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças - tempo em que encaminha a matéria ao Soberano Plenário desta casa, para deliberação, pelos Nobres Pares, através de Projeto de Decreto Legislativo.

É o Parecer – salvo melhor juízo.

Caxias do Sul, 17 de março de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2023 às 16:09

TATIANE FRIZZO - Presidente - Relatoria - CDEFOT - PSDB

FELIPE JOAO GREMELMAIER - Vereador - MDB

GILFREDO OTTO DE CAMILLIS SOBRINHO - Vereador - PSB

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023 às 09:57

MAURÍCIO FERNANDO SCALCO - Vereador - NOVO

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023 às 09:38

OLMIR CADORE - Vereador - PSDB

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1279.1.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1279.1.2023.

Protocolado em 20/03/2023 09:59

Disponibilizado em 20/Março/2023